



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10805.000943/97-08
Recurso nº : 120.976
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.: 1993, 1995,
1996 e 1997.
Recorrente : CECME DA COOPERATIVA DE CONSUMO DOS
EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS-SP.
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.850

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – O resultado dos atos cooperativos não sofre a incidência da Contribuição Social cuja base de cálculo é composta apenas dos lucros obtidos pela prática de atos não cooperativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECME DA COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10805.000943/97-08
Acórdão nº : 107-05.850

Recurso nº : 120.976
Recorrente : CECME DA COOPERATIVA DE CONSUMO DOS
EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA.

RELATÓRIO

CECME DA COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA, qualificada nos autos, foi autuada por não declarar o valor da Contribuição Social referente aos exercícios de 1993, 1995, 1996 e 1997 (fls. 170/185).

A empresa impugnou a exigência, sustentando a não incidência da Contribuição Social sobre os resultados positivos das cooperativas por não auferirem lucros, havendo tão-somente sobras (fls. 189/192).

A exigência foi mantida, sustentando o julgador de primeira instância, em resumo, que, diante das determinações contidas nos artigos 111, do Código Tributário Nacional –CTN, não há como estender a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, o benefício, previsto no art. 111 da Lei nº 5.764/71 (218/222). Reporta-se ao Ac. 104-11.718/93.

A sucumbente, irresignada interpos recurso a este Colegiado (fls.227/237, instruindo-o com o comprovante de depósito de 30%, em cumprimento ao disposto no art. 32 da MP nº 1.621, de 12/12/97 (fls.229).

A recorrente persevera perante o Colegiado nas mesmas razões já apresentadas em sua impugnação, a fim de obter a reforma do julgado. Cita jurisprudência administrativa em prol de sua posição.

É o Relatório.



Processo n° : 10805.000943/97-08
Acórdão n° : 107-05.850

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não se trata de estender o benefício do imposto de renda de que trata o art. 111 da Lei n° 5.764/71 à Contribuição Social. A não incidência dessa contribuição sobre os resultados positivos das sociedades cooperativas resulta da própria lei que a instituiu. A Lei n° 7.689/88 incide sobre lucros, e as cooperativas nos atos praticados com os seus associados não auferem lucros. Lucros, elas só obtém pela prática de atos não cooperativos.

Comungo do entendimento contido no voto do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que embasou o Acórdão CSRF/01-1.734, de 15/08/94, e, de resto, com a jurisprudência dominante do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

O voto ali proferido adoto como razão de decidir como se aqui transcrito fosse para todos os efeitos legais, requerendo à Secretaria desta Câmara acostá-lo, por cópia, ao presente..

No caso concreto, não foi infirmado o esclarecimento prestado pela Cooperativa, às fls. 7 dos autos, que, no ano calendário de 1991, não operara com terceiros. Em nenhum momento, o fisco sequer pôs dúvida a respeito dessa informação, que, portanto, se tem por verdadeira.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2000



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES